



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0009969-84.2019.8.16.0185
“TOM DA COR MADEIRAS ”

Divergência de crédito
BANCO BRADESCO S/A

A presente solução de divergência não tem natureza de decisão e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores. Uma vez divulgado novo edital, franqueia-se ao CREDOR e/ou terceiros interessados manejar impugnações na forma do disposto no art. 8º da mesma Lei.

I. DIVERGÊNCIA

CREDOR postula pelo reconhecimento de que parte de seus créditos não se sujeitariam aos efeitos da recuperação judicial porque estariam assegurados por alienação fiduciária.

Na listagem que acompanha a petição inicial o crédito do Impugnante foi relacionado no montante de R\$ 2.269.525,27

Classe III BANCO BRADESCO S/A 07.207.996/0001-50 CIDADE DE DEUS S/N PRÉDIO PRATA OSASCO VILA YARA SP 06029-900 R\$ 2.269.525,27

II. ANÁLISE

(a) CCB AQUISIÇÃO DE VEÍCULO N. 004.270.909

CREDOR informa que o crédito é garantido por alienação fiduciária de veículo com saldo devedor fixado em R\$ 33.844,01.

Acolhe-se, reconhecendo-se o crédito como não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

(b) CCB CAPITAL DE GIRO N. 011.570.750

CREDOR informa que o crédito não estaria sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial uma vez que garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios vinculados a cartões de crédito. Observe-se:



Garantia(s) Real(is)(Descrição)

Cessão Fiduciária da totalidade dos direitos Creditórios de titularidade da empresa Tom da Cor Comercio de Madeiras e Ferragens Ltda, oriundos de faturas de cartões de crédito Visa, Amex, Mastercard e Elo, creditados regularmente na agência 0929-6 conta 8343-7, na razão 07-09.

A *divergência*, por seu turno, não veio acompanhada do extrato de operações da mencionada CCB de maneira a evidenciar lançamentos a débito e a crédito.

Sobre o tema impõe-se certa digressão.

Certo é que a alienação fiduciária de recebíveis não se sujeita – via de regra – aos efeitos da *recuperação judicial*.

Entretanto, há de se diferenciar o que ocorre com os recebíveis amparados por vendas já realizadas e aqueles por eventos futuros e incertos que sequer ocorreram.

Os contratos garantidos por fidúcia em duplicata presumem que em relação a **prévias e determinadas operações**, sejam tais duplicatas levadas a assegurar o crédito disponibilizado.

Coisa bem diversa ocorre com o CREDOR que disponibilizou um crédito antecipadamente contando tão somente com vendas futuras que viessem a ocorrer.

Ora, não existe garantia a recair sobre evento incerto em não conhecido, tal como pretende o CREDOR.

Da mesma forma não há qualquer detalhamento sobre quais seriam especificamente, uma a uma, as operações *recebíveis* a ocorrer que estariam a assegurar a relação jurídica. Evidente está, portanto, que não existe a **individualização** dos alegados recebíveis que seriam hábeis a garantir o crédito.

Não se duvida que vendas já levadas a efeito representam garantias fiduciárias devidamente constituídas. Porém, não há garantia fiduciária a tratar de operações de que sequer ocorreram. Neste sentido, inclusive, é o entendimento recente do e. TJSP¹:

¹ TJSP. 2ª C. Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Araldo Telles, Agravo de Instrumento n. 2078778-23.2018.8.26.0000.



VOTO N.º 42.732

***Recuperação Judicial.** Credor com garantia fiduciária sobre “recebíveis” (direitos creditórios da recuperanda oriundos de faturas de cartões de crédito, cujos valores são depositados em conta vinculada ao contrato de dívida). Decisão que determinou a devolução dos valores retidos pelo credor fiduciário na conta vinculada à respectiva cédula de crédito bancário. Alienação fiduciária regularmente constituída, diante da desnecessidade do registro da cédula de crédito bancário no Registro de Títulos e Documentos do domicílio da devedora como pressuposto para a constituição da garantia. Existência de especialização da garantia. Cessão de crédito futuro possível. A retenção com base em crédito “performado” (constituído até a distribuição da recuperação) é irrepreensível; a do crédito a “performar” (não constituído até a distribuição da recuperação), contudo, não legitima as retenções, pois não constituída a alienação fiduciária. Decisão reformada em parte para autorizar a liberação, em favor da recuperanda, apenas dos valores retidos após a distribuição da recuperação judicial (créditos “não performados”). Restituição, ao credor fiduciário do que retido antes deste termo (créditos “performados”). Prejudicada a discussão acerca da multa diária.*

Recurso parcialmente provido.

Nestas condições, *smj*, não há como se reconhecer que tais créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

(c) CONTA GARANTIDA 4174491

CREDOR indica que o valor do crédito deve ser de R\$ 93.626,22.

Acolhe-se em razão da demonstração em extrato.



(e) CONTA GARANTIDA 4252654

CREDOR indica que o valor do crédito deve ser de R\$ 404.205,62.

Acolhe-se em razão da demonstração em extrato.

(f) CARTÕES BNDES

CREDOR indica que o valor do crédito deve ser de R\$ 249.496,29

Acolhe-se em razão da demonstração em extrato.

(g) DESCONTO DE DUPLICATAS N. 842

CREDOR indica que o valor do crédito deve ser de R\$ 175.779,94.

Acolhe-se em razão da demonstração em extrato.

(h) DESCONTO DE DUPLICATAS N. 849

CREDOR indica que o valor do crédito deve ser de R\$ 13.358,00.

Acolhe-se em razão da demonstração em extrato.

III. Solução

Acolhe-se **EM PARTE** a divergência para fixar da seguinte forma o quadro de créditos do BANCO BRADESCO:



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

CONTRATO/OPERAÇÃO	VALOR	TIPO
11570750	R\$ 1.493.891,98	RECEBÍVEIS CARTÃO
4174491	R\$ 93.626,22	GIRO
4252654	R\$ 404.205,62	DUPLICATAS
99119/0929	R\$ 249.496,29	CCRED BNDES
842	R\$ 175.779,94	DUPLICATAS
809	R\$ 13.358,00	DUPLICATAS
A RELACIONAR:	R\$ 2.430.358,05	

Curitiba, 27 de janeiro de 2020.

ATILA SAUNER POSSE
OAB/PR 35.249